

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

PREGÃO PRESENCIAL nº 31/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 2113/2018

LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-10, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 31/2018, com fulcro no artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 e no item 8, do Edital de Licitação.

I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma do artigo 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000¹ e no item 6, do presente Edital de Pregão Eletrônico, que descreve que o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação de impugnação.

¹ Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no **dia 17 de outubro de 2018, quarta-feira**, ao passo que o segundo dia útil que antecede essa data corresponde ao dia **15 de outubro de 2018, segunda-feira**, sendo tempestivo, o protocolo desta Impugnação, até o final do expediente administrativo dessa data.

Ademais disso, é importante consignar que a Administração Pública deve decidi-la no prazo de até 24 horas contados do efetivo protocolo, conforme previsão do § 1º do dispositivo legal supramencionado. Além disso, coleciona-se o seguinte parecer do egrégio Tribunal de Contas da União no julgado do Acórdão 135/2005:

(...)Restrinja à Comissão de Licitação a atribuição de apreciação das impugnações de editais de licitação, por ser dessa a competência legal para realizar o processamento e julgamento das propostas dos licitantes, nos termos dispostos no artigo 51 da Lei 8.666/93. **Sobre impugnação apresentada deve o pregoeiro decidi-la no prazo de vinte de quatro horas**. Portanto, recomenda-se que o comprovante do recebimento da petição seja assinalada a hora em que foi protocolizada. (...) (grifos nosso)

É mister consignar que este prazo para publicação da decisão acerca do pleiteado na presente deve ser respeitado, a fim de observar os princípios basilares da Administração Pública.

II - DO OBJETO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2018

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços, para contratação de empresa especializada para locação de veículos para utilização das unidades de saúde do Município de Nazaré Paulista.

A licitação está baseada em Edital de Licitação e seus anexos, que trazem as especificações do objeto licitado dividido em quatro lotes diferentes.

Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

No presente caso, a Impugnante constatou que há graves nulidades que maculam o procedimento licitatório e que exigem que ele seja retificado sob pena de, sob a perspectiva utilitarista tipicamente maquiavélica, violar a lei.

À vista disso, a ora Impugnante passa a elencar os itens objeto de controvérsia, que respaldam seu legítimo interesse para determinar as correções cabíveis, uma vez que disposições contidas em diversos itens do Edital, que serão enumerados adiante são manifestamente conflitantes com as normas expressadas na Lei Federal 8.666/93 e no Decreto lei 3.555/2000.

III- MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Impugnante comunga dos melhores esforços para promover a escoreita aplicação dos princípios de direito público, especialmente para fins de exigir que a vinculação ao instrumento convocatório seja aplicada em sua íntegra.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, **diante da omissão de pontos essenciais, que impede a correta análise do Edital de Licitação e a elaboração de proposta técnica e que demandam esclarecimento.**

Ademais, verifica-se in casu, que a Administração deixou de requer dos licitantes a apresentação de documentos que comprovem a capacidade de executar serviço tão extenso e específico.

a) DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIAS APTAS A COMPROVAR A CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA DA CONTRATADA PARA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO

A comprovação de boa situação financeira das empresas interessadas em participar do certame deverá ser feita de forma objetiva e devidamente justificada no processo

administrativo da licitação, não cabendo na modalidade do Pregão exigências excessivas que comprometam a competitividade do certame.

Entende-se que, somente, pode ser compreendida como a proposta mais vantajosa aquela que tem arrimo nos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, nos termos do artigo 37, da Constituição Federal, o que em procedimento licitatório é aferido por meio da apresentação de balanço patrimonial apto a demonstrar a saúde financeira da empresa.

Por esse motivo, o artigo 31, da Lei Geral de Licitações, descreve que a comprovação de qualificação econômico-financeira, que devem ser comprovadas por meio da apresentação dos seguintes documentos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Contudo, no presente caso, o Item 11.3, do Edital, que descreve os documentos que deverão ser apresentados licitantes, exigiu apenas a apenas certidão negativa de falência para comprovar qualificação econômico-financeira dos licitante:

11.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

11.3.1. Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial, expedida pelos Cartórios

Distribuidores competentes da sede da pessoa jurídica, emitida há, no máximo 30 (trinta) dias, quando outro prazo de validade não estiver expresso no documento.

11.3.1.1. Caso a certidão de recuperação seja positiva, a licitante deverá comprovar que o plano, seja especial ou não, de recuperação judicial ou extrajudicial foi acolhido ou homologado, respectivamente, nos termos previstos na Lei 11.101, de 2005 - arts. 58, 72 e 165.

Com o máximo respeito pela comissão licitante que certamente redigiu o edital em observância ao quanto disposto pela Lei geral de Licitações, **mas apenas a exigência de uma simples certidão não é suficiente para aferir se a vencedora do certame detêm capacidade financeira para efetuar a entrega dos bens licitados, previstos no edital.**

Não se pode perder de vista que a presente contratação busca a contratação de empresa apta a fornecer frota de veículos e mão de obra especializada, sendo que o termo de

referência deixa claro que o motivo para instauração do presente certame é justamente o alto custo financeiro para execução desse serviço.

Nesse cenário, a licitante deve tomar todos os cuidados de modo a exigir todas os documentos que atestem a situação financeira da licitante e garantam a Administração que a empresa contratada tenha capacidade de arcar com os custos de salários, veículos, manutenção preventiva e corretiva, fornecimento e reposição de equipamento e demais verbas dispendidas na presente contratação.

Por esse motivo a exigência de apresentação de balanço patrimonial, tem dois objetivos primordiais: o primeiro é comprovar a boa condição financeira da empresa para executar o objeto contratado, concedendo a Administração a segurança indispensável de que o objeto adjudicado será efetivamente entregue, e no presente caso, afastando o risco de inexecução contratual por ausência de liquidez da contratada, de forma a não haver solução de continuidade no serviço de transporte de pacientes.

Em segundo lugar, a exigência de balanço patrimonial afasta da comissão licitante a possibilidade de julgamento discricionário por ausência de parâmetros específicos quanto a qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/02:

“§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Por esse motivo, dado os investimentos que serão necessários não só para entrega de todos os veículos previstos no Edital, mas para realização de aporte de recursos durante o tempo de vigência contratual, que garantam a plena e completa execução do serviços contratado, de modo a fazer frente a todas as obrigações contratualmente previstas.

E somente por meio da apresentação do referido documento tal constatação é possível, na medida em que, são os elementos previstos apenas no balanço patrimonial, dentre eles o ativo circulante, os únicos meios capazes de demonstrar se a futura contratada tem à sua disposição os valores necessários a garantir que os veículos serão mantidos de acordo com a exigência do Edital de Licitação.

Portanto, há que se adotar todas as cautelas necessárias afim de aferir se a licitante terá a capacidade de arcar com todos os ônus necessários a execução da contratação, pelo período inicial descrito no contrato, considerando ainda os possíveis prazos de prorrogação.

Assim, não se trata apenas de avaliar se as empresas estão ou não em estado ou situação de falência, mas sim, da necessidade de demonstração de elementos que, analisados de forma conjunta, possam dar segurança ao Administrador Público firmar um contrato de tamanha relevância para a sociedade – de saúde pública!

Nesse sentido, a adoção de critério que preveja a entrega de documentação apta a comprovar os índices de liquidez da futura contratada, em uma licitação como no presente caso, certamente tem o condão de levar a seleção de empresa que possua a condições ideais para fornecer os produtos e serviços adequados a Administração, devendo ser retificado o presente Edital.

d) DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA- OMISSÃO QUANTO AO ANO E MODELO DO VEÍCULO A SER FORNECIDO - AFRONTA A LEI DO PREGÃO Nº 10.520/02, LEI Nº 8666/92 E A SÚMULA 177 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Com o máximo respeito a este órgão licitante, mas, o Edital, que disciplina a execução dos serviços contratado, é omissivo em aspectos imprescindíveis para elaboração de proposta comercial.

Não há, no TERMO DE REFERÊNCIA, a clara definição das características do objeto licitado, sobretudo quanto a quilometragem média estimada para percurso de cada veículo e as especificações das ambulâncias a serem fornecidas, o que impossibilita o dimensionamento do objeto que a Administração pretende contratar e, por conseguinte, a adequada formulação das propostas por parte dos licitantes interessados em participar do certame.

Nesse sentido, considerando a necessidade de apresentar apólice de seguro total para cada uma das ambulâncias o que demanda a realização de cálculos por parte da Companhia

seguradora a ser contratada que consideram sua composição as regiões a serem percorridas, bem como quantificar a proposta comercial a ser apresentada pela licitante, a ausência da informação acerca da média de quilômetros a ser percorrida por cada ambulância, compromete a viabilidade da proposta a ser apresentada pelos Licitantes.

Com a transferência destes custos a contratada, faz-se absolutamente necessário a transparência aos demais licitantes, sobre a quilometragem estimada percorrida pelos veículos.

Esta informação é essencial e sua divulgação deve ser obrigatória, haja vista que impactara diretamente no custo final do serviço.

Veja-se, por exemplo, que a execução dos serviços demandará uma série de custos variáveis, tais como manutenção, pneu, revisão, reposição de peças, alinhamento/balanceamento, seguro. Sob este prisma, se a licitante apresentar proposta considerando uma média de 3.000km/mês e ao final do período de trinta dias chegar à conclusão que aquela ambulância percorreu 8.000km/mês, não há dúvidas de que sofrerá o ônus de arcar com toda a quilometragem não considerada na proposta por ausência de informações, amargando tremendo prejuízo e, em última análise, colocando em risco a própria execução contratual.

Portanto, considerando que o custo de manutenção representa expressiva parcela do valor que compõe o preço final da locação de um veículo, e ainda que tal custo é absolutamente impactado pela quilometragem rodada do veículo, torna-se fundamental que a administração apresente os históricos de média de quilômetros rodada pela atual prestadora de serviços, de preferência por periodicidade mensal, assim como apresente estimativa da quilometragem a ser percorrida pelos veículos a serem locados, caso contrário, estaria em vantagem as empresas que atualmente prestam o serviço ao órgão e já possuem tal informação.

Além disso, o Termo de Referência, em seu Item 04, **não especifica o tipo de ambulância a ser disponibilizada, para realização de remoção e transportes de paciente**. Também **não são indicados os descreve quais são os equipamentos que devem ser disponibilizados nas ambulâncias, nem descreve características perseguidas pela Administração para os veículos**.

Nos termos da Portaria 2048/2002 do Ministério da Saúde, existem 05 (cinco) tipos de ambulâncias terrestres classificadas da seguinte forma:

2.1 - AMBULÂNCIAS

Define-se ambulância como um veículo (terrestre, aéreo ou aquaviário) que se destine exclusivamente ao transporte de enfermos.

As dimensões e outras especificações do veículo terrestre deverão obedecer às normas da ABNT – NBR 14561/2000, de julho de 2000.

As Ambulâncias são classificadas em:

TIPO A – Ambulância de Transporte: veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de pacientes que não apresentam risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo.

TIPO B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte interhospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.

TIPO C - Ambulância de Resgate: veículo de atendimento de urgências pré- hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre, aquático e em alturas).

TIPO D – Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.

Cada um dos tipos de ambulância previstos na resolução, deve estar adaptadas e possuir materiais e equipamentos para executar o tipo de transporte e atendimento a qual se destinam.

Contudo, o Edital não identifica se a Ambulância a ser fornecida pelos licitantes, é um veículo de Suporte Básico, Avançado, Resgate ou apenas para transporte sanitário eletivo de pacientes.

Ainda, é possível verificar da leitura do instrumento convocatório, que **não há especificação quanto à altura, largura, profundidade, tipo de motor e tração de modo a atender terrenos diferentes, e demais outros parâmetros dos veículos a serem disponibilizados para execução dos serviços, apontamento este que pode alterar significativamente as bases de preço das propostas a serem fornecidas pelos licitantes.**

Isso porque, para execução dos serviços de atendimento pré-hospitalar a serem executados, a licitante vencedora deverá dispor de veículos que possam ser adaptados para os fins que pretende a Administração Pública, qual seja, ambulâncias. **E nesse sentido, a falta de uma especificação clara acerca pode gerar prejuízos à ampla concorrência, à isonomia e até mesmo a escolha da melhor proposta, uma vez que concede aos concorrentes a prerrogativa de apresentar**

proposta considerando o veículo que melhor lhe aprouver, criando assim margem para julgamento subjetivo.

A descrição correta e completa do objeto licitado, garante a igualdade entre os concorrentes, uma vez que a todos será concedida a oportunidade de quantificar proposta comercial com base nos mesmos parâmetros quantitativo, atendendo o interesse público, conforme norma constitucional e da lei geral de licitações:

. “Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação **pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Lei nº 8666/92:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Com máximo respeito, tal premissa não foi corretamente observada pela Administração quando da elaboração do instrumento convocatório do Pregão Presencial 31/2018.

A omissão do edital, resulta na transferência destes custos a contratada, razão pela qual faz-se absolutamente necessário a transparência aos demais licitantes, sobre quais são os encargos cujo ônus é de responsabilidade da licitante vencedora.

Esta informação é essencial e sua divulgação deve ser obrigatória, haja vista que impactara diretamente no custo final do serviço.

Independentemente da *forma de apresentação* desta informação (não necessariamente a informação precisa estar visualmente disposta numa planilha), é preciso que a

essência esteja presente: a indicação dos custos que compõem o preço final estimado a ser estimado e praticado pelo concorrente para o objeto licitado.

A ausência de uma especificação correta, bem como a aposição de termo genérico no edital, coloca em situação de total risco a execução do objeto contratado, além disso, afronta diametralmente a Lei Geral de Licitações:

Art. 14. Nenhuma compra será feita **sem a adequada caracterização de seu objeto** e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

A Lei nº 8.666/93, em seus artigos 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

O fato da norma ter determinado que a Administração consigne no instrumento convocatório descrição sucinta, equivale a dizer que o agente público, ao formular o instrumento convocatório, deve se abster em detalhar demasiadamente o objeto licitado, evitando-se assim o direcionamento do certame para atender interesses de apenas um ou poucos concorrentes.

Contudo, tal previsão não pode ser interpretada como permissivo para que o agente público, deixe de consignar todas as informações necessárias para apreensão exata do objeto

licitado, das características dos serviços a serem executados, bem como dos custos a serem suportados pelos licitantes.

Por esse motivo, afim de que não restem dúvidas, o Colendo Tribunal de Contas da União, pacificou entendimento quanto a inafastabilidade da correta descrição do objeto a ser contratado, como critério de legalidade do certame, por meio da Súmula nº 177 e consolidou sua jurisprudência:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

“Defina o objeto de forma precisa, suficiente e clara, não se admitindo discrepância entre os termos do edital, do termo de referência e da minuta de contrato, sob pena de comprometer o caráter competitivo do certame, em atendimento aos arts. 3º, inciso II, e 4º, inciso III, da Lei no 10.520/2002 c/c art. 8º, inciso I, do Decreto no 3.555/2000. **(Acórdão 531/2007 Plenário)**”

De mais a mais, a ocultação desta informação ira comprometer a justa concorrência assim como o princípio da publicidade, tornando o negócio ainda obscuro e sem margem precisa para aferir o real preço do serviço.

Diante de todos estes argumentos, resta evidenciada a necessidade de correção do instrumento convocatório, para que se faça constar informações acerca da média de quilômetros a serem percorridos para execução dos serviços objeto do presente Pregão.

e) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS- RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO

O Anexo I, que representa o Termo de Referência que acompanha o Edital determina que o prazo de entrega dos veículos é de 07 (sete) dias contados do recebimento da Autorização de Fornecimento, nos seguintes termos:

PRAZO DE FORNECIMENTO: 07 (sete) dias corridos, contados a partir da data da Autorização de Fornecimento.

Contudo, com o máximo respeito, a ausência de prazo razoável para início da execução dos serviços torna inexecutável a obrigação contratual, na medida em que o instrumento convocatório prevê a obrigação de **entrega de veículos adaptados para ambulâncias básicas e avançadas para atender à necessidade dos pacientes do serviço de saúde do município de Nazaré Paulista.**

Por esse motivo, dado o número de veículos a ser disponibilizados, para fornecimento do objeto da presente contratação será necessário que a licitante vencedora adquira os veículos, encaminhe a empresa transformadora para execução das adaptações, ou seja, passem pelo procedimento de transformação para que sejam modificados de veículo comum para veículos adaptados; coloque todo o equipamento de acordo com o tipo do veículo, encaminhe ao Município para que seja feita a identificação de acordo com os símbolos e padronização, além da contratação de seguro e condutores socorristas.

Dessa forma, o prazo consignado no edital se torna deveras exíguo para atender a tantas exigências previstas no Edital.

Ademais, com o máximo respeito, o prazo consignado no edital leva a questionar sobre o possível direcionamento do certame, apenas empresas que já tenham adquirido e adaptado os veículos poderão cumprir com o prazo de entrega.

Neste particular, de rigor ressaltar que **a posse e propriedade para fornecimento dos veículos de forma a permitir o cumprimento de prazo tão curto, somente pode ser exigido da licitante vencedora após a contratação e não como condição ínsita para participação na licitação**, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

Não é demais lembrar que, o presente Pregão Presencial foi instaurado visando o registro de preços para aquisição de bens futuros, podendo ou não a Contratante solicitar os serviços registrados em ata, de acordo com a demanda e necessidade do órgão.

Por esse motivo, a inexistência de obrigatoriedade quanto a aquisição de veículos de forma antecipada ao resultado do pregão pelas licitantes é confirmada pelo modelo de procedimento licitatório adotado pela Prefeitura, qual seja, o Sistema de Registro de Preços, o qual, em síntese, visa ao registro formal de preços relativos à prestação de serviços e/ou aquisições, para contratações **FUTURAS e EVENTUAIS**, pela Administração, a qual não está obriga a contratar, nos termos do artigo 2º, inciso I e artigo 16, ambos do Decreto Federal n. 7.892/2013, que o regulamenta:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

Art. 16. **A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar**, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Nas palavras do ilustre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*A Administração pode firmar um compromisso com os licitantes vencedores: **se precisar do produto**, adquirirá daquele que ofereceu a proposta mais vantajosa, **condicionando esse compromisso a determinado lapso de tempo**. De um lado, a Administração tem a garantia de que não está obrigada a comprar; de outro, o licitante tem a certeza de que o compromisso não é eterno.²*

Isso equivale a dizer que, acaso a Administração entenda não ser mais necessário utilizar-se dos serviços registrados por meio da ata, não está obrigada a **contratar**. **Por esse mesmo motivo, o licitante somente está obrigado a adquirir e ter a posse e propriedade dos veículos que serão alocados na execução dos serviços objeto do presente edital, após o resultado final do certame e quando notificado pela Administração.**

Nessa esteira, vale repisar não se pode exigir de todos os licitantes que apresentem declarações ou documentos que demonstrem disponibilidade imediata de veículos, onerando-se as

² JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 6ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p.38.

licitantes com a aquisição desses bens, somente para comprovar que estão aptas a contratar com a Administração.

Com efeito, nas hipóteses em que o edital apresenta exigências sem qualquer fundamento ou justificativa, como ocorre no presente caso, o prejuízo para a Administração Pública é imenso, por comprometer a ampla competitividade do certame, na medida em que, talvez, apenas alguns poucos licitantes, por disporem de estrutura já mobilizada, ou, pior, por disporem de alguma informação privilegiada, terão condições de oferecer proposta.

Destarte, importa salientar que que o prazo necessário para adquirir e adaptar os veículos para que se tornem Ambulâncias, atinge a todos os licitantes igualmente, nas medida em que o lapso necessário para adquirir os veículos e adapta-los resulta de uma situação de mercado e não de fato que possa ser atribuído ao licitante.

Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão presencial, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para comprar e transformar os veículos para execução dos serviços.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa, considerando- se o prazo mínimo 60 (sessenta) dias para veículos usados, como suficiente para início da execução dos serviços em tela.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, **conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a sessão designada para a próxima quarta-feira, dia 17/10/2018**, que será oportunamente realizada em data **posterior à solução dos questionamentos ora apontados.**

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 11 de outubro de 2018.



LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA